



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10120.001101/99-16
Recurso n° : 301-122940
Matéria : I.T.R. – PROCESSUAL – LANÇAMENTO – NULIDADE.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : UBIRATAN MACHADO RESENDE
Sessão de : 16 de março de 2004
Acórdão : CSRF/03-03.970

PROCESSUAL. ERRO DE FATO. ACÓRDÃO RECORRIDO.
NULIDADE.

Demonstrada a ocorrência de erro de fato no julgamento realizado pela instância “a quo”, reforma-se o Acórdão recorrido e os atos subsequentes, restituindo-se o processo à Câmara de origem para o necessário reexame e novo julgamento da matéria trazida no Recurso Voluntário do Contribuinte.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO; ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO (suplente convocada); JOÃO HOLANDA COSTA; NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo n° : 10120.001101/99-16
Acórdão : CSRF/03-03.970

Recurso n° : 301-122940
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, com fulcro nas disposições do art. 32, incisos I e II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão n° 301-30.438, cuja ementa assim se transcreve:

“NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE.

Deve ser decretada a nulidade de notificação de lançamento efetuada por meios eletrônicos, quando não preenchidos os requisitos formais previstos em lei – Art. 142, do CTN c/c art. 11, do Decreto 70.235/72.”

De início, levanta preliminar de falta de pré-questionamento da matéria decidida pela C. Câmara recorrida, asseverando que o julgamento representa decisão extrapetita, haja vista que o Contribuinte não abordou o tema, não tendo requerido o que foi deferido.

No mérito, apóia sua fundamentação no Acórdão n° 302-34.831, de 07/6/2001, da C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, apresentado por cópia como paradigma, estampando posicionamento divergente, conforme Ementa:

“O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o restabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Processo nº : 10120.001101/99-16
Acórdão : CSRF/03-03.970

**REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”**

O Recurso Especial foi considerado apto e admitido pelo Sr. Presidente da Câmara Recorrida, em despacho fundamentado acostado às fls. 78.

Regularmente notificado o Contribuinte, por sua representante legal, apresentou contra-rações ao Recurso interposto, conforme Petição acostada às fls. 83/89

Subiram então os autos a esta Câmara Superior, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como notícia documento de fls. 095, último do processo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10120.001101/99-16
Acórdão : CSRF/03-03.970

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não obstante, existe um erro de fato consubstanciado no Acórdão ora recorrido, que deve ser objeto do devido saneamento, independentemente das discussões trazidas no Recurso Especial em comento e respectivas contra-razões.

Com efeito, decidiu a C. Câmara recorrida, por maioria de votos, pela nulidade da Notificação de Lançamento acostada às fls. 02 destes autos, sob fundamento de que teria sido emitida sem observância ao disposto no art. 142 do CTN, c/c o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

Acontece que, examinando o referido documento (**fls. 02**), constata-se que existe, efetivamente, a identificação da autoridade que procedeu ao referido lançamento, a saber:

**“LUIZ ANTONIO DE PAULA
DELEGADO DA DRF-GOIANIA. MATR. 00006495.”**

Faltou tão somente a assinatura da autoridade emitente, a qual, porém, é inteiramente dispensável quando da emissão por processo eletrônico, na forma da legislação de regência, como é o caso dos autos.

Parece-me, portanto, ter havido erro de fato no julgado ora sob reexame, não podendo ter prosseguimento da forma como se encontra, a meu juízo.



Processo nº : 10120.001101/99-16
Acórdão : CSRF/03-03.970

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial ora em exame, para fins de reformar o Acórdão nº 301-29.687, de 18/04/2001, retornado os autos à C. Câmara "a quo", para o necessário reexame da matéria e novo julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte, na forma da legislação de regência.

Sala das Sessões-DF, em 16 de março de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES